



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1971892 - RN (2021/0346659-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : M M MARICULTURA LTDA
RECORRIDO : NILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 20 DA LEI N. 4.947/1966. ARTS. 48 E 60 DA LEI N. 9.605/1998. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NATUREZA DOS CRIMES AMBIENTAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Apelações interpostas tanto pelo *Parquet* quanto pelos réus. Acórdão que negou provimento ao recurso do MPF e reputou prejudicada a apelação dos réus ante o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva. Legítima a pretensão do órgão ministerial em buscar reestabelecer a sentença, pois sucumbente no ponto.
2. Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem sobre o contexto da região, assim como da especificidade do caso, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. Precedentes.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1971892 - RN (2021/0346659-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : M M MARICULTURA LTDA
RECORRIDO : NILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 20 DA LEI N. 4.947/1966. ARTS. 48 E 60 DA LEI N. 9.605/1998. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NATUREZA DOS CRIMES AMBIENTAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Apelações interpostas tanto pelo *Parquet* quanto pelos réus. Acórdão que negou provimento ao recurso do MPF e reputou prejudicada a apelação dos réus ante o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva. Legítima a pretensão do órgão ministerial em buscar reestabelecer a sentença, pois sucumbente no ponto.
2. Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem sobre o contexto da região, assim como da especificidade do caso, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. Precedentes.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal (Procuradoria Regional da República – 5ª Região)**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Apelação n.0002364-61.2015.4.05.8400 (fls. 668/690):

PENAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 4.947/1966. CONDENAÇÃO EM FACE DOS DELITOS DOS ARTIGOS 48 E 60 DA LEI Nº 9.605/1998. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO À PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I — Apelações interpostas à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal

que julgou Procedente, em parte, a Denúncia para absolver os Réus da imputação do Delito do artigo 20 da Lei nº 4.947/1966 e condená-los em decorrência da prática dos Crimes tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei nº 9.605/1998, cometidos em Concurso Formal (artigo 70 do Código Penal), às Penas de 07 (sete) meses de Detenção e 25 (vinte e cinco) Dias-Multa para o Réu Pessoa Física, substituída a Pena Privativa de Liberdade por uma Pena Restritiva de Direitos, e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de Interdição Temporária do Estabelecimento para a Empresa-Ré.

II — A Tipificação do artigo 20 da Lei nº 4.947/1966 não incluiria, em princípio, a área que teria sido ocupada para instalação dos viveiros de camarões, na categoria de terreno de marinha e/ou acrescidos e, ainda que assim não fosse, incidiu a Prescrição da Pretensão Punitiva, uma vez ultrapassado o Prazo de 08 (oito) anos previsto no artigo 109, IV, do Código Penal, contado da ocupação da área, que remonta à década de 1990, até o recebimento da Denúncia, em 2015. Precedente do TRF-5º Região: Recurso em Sentido Estrito nº 2336, Relator Desembargador Federal Carlos Rêbello Junior, r Turma, DJE de 30.04.2018.

III - O Prazo Prescricional regula-se com base na Pena em concreto que, no caso, é de 03 (três) anos (artigo 109, VI, do Código Penal) e, assim, da prolação da Sentença (em 04.04.2016) e sua publicação até a presente data (05.12.2019), transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, a incidir a Prescrição da Pretensão Punitiva (artigos 107, IV, 109, VI, 110 e 117, IV do Código Penal), no tocante aos Delitos dos artigos 48 e 60 da Lei nº 9.605/1998.

IV — Desprovimento da Apelação do Ministério Público Federal. Decretação, de ofício, da Prescrição da Pretensão Punitiva em favor dos Réus, ora Apelantes, restando prejudicada a Apelação por eles interposta.

A parte recorrente (fls. 695/708) aponta que a matéria veiculada foi devidamente prequestionada, assim como não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta que houve violação dos arts. 48 e 60 da Lei n. 9.605/1998, assim como a não ocorrência da prescrição quanto a tais crimes.

Assevera que a natureza do delito previsto no art. 48 da Lei de Crimes Ambientais é permanente. Assim, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o dia em que cessa a atividade lesiva (art. 111, III, do CP). No entanto, o Tribunal de origem reputou tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes em desacordo com o a jurisprudência do STJ.

Com relação ao crime previsto no art. 60 do mesmo diploma legal, defende ser de mera conduta e que careceria de comprovação do resultado, com dano ambiental presumido. Ademais, aduz que o delito possui o núcleo objetivo “fazer funcionar” e que a atividade permanece em operação e que o início do prazo prescricional somente poderia começar a fluir com sua cessação.

Afirma a ocorrência de violação do art. 20 da Lei n. 4.947/1966, haja vista que o Tribunal *a quo* interpretou que a elementar do tipo “destinadas à reforma agrária”

prevista no parágrafo único também seria aplicável ao *caput*. Diz que são dois delitos distintos.

Além disso, menciona que há erro ao reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que também é crime permanente e não poderia ser utilizado como marco temporal o início da ocupação da área.

Oferecida contrarrazões (fls. 712/729), os recorridos postulam, preliminarmente, a incidência da Súmula 7 do STJ, bem como dizem ter havido o trânsito em julgado para a acusação quanto aos delitos dos art. 48 e 60, da Lei de Crimes Ambientais. No mérito, sustentam ser as condutas imputadas instantâneas, assim como que a sociedade empresária encerrou suas atividades em 2016 (após a instrução e antes da prolação da sentença).

Mencionam que a Lei Estadual n. 9.978, de 9 de setembro de 2015, possibilitou o uso de APP, desde que respeitadas algumas condicionantes, assim como fora permitida a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, o que é o caso dos autos.

No mais, refutam os argumentos ministeriais com relação ao crime art. 20 da Lei n. 4.947/1966, que tem como objeto a tutela de imóveis destinados à reforma agrária.

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 736).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da insurgência (fls. 769/775):

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 48 E 60 DA LEI N.9.605/98 E 20 DA LEI N. 4.947/66. ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CRIME PERMANENTE.

- O acórdão recorrido ignorando a distinção legal entre terras da União, dos estados e dos municípios e terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária, negou vigência ao art. 20, caput, da Lei n. 4.947, por meio de uma interpretação que não é abonada pela doutrina e pela jurisprudência.

- Crime de invasão de terra pública é, segundo a jurisprudência do STJ, permanente e, portanto, o prazo prescricional não começa a ser contado a partir da ocupação da área, como consignado no acórdão recorrido, mas a partir da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do CP.

- Em crimes ambientais de consumação permanente, o termo a quo do prazo prescricional só inicia ao cessar o impedimento à regeneração natural ou o

funcionamento da obra.

Pelo provimento para afastar a prescrição declarada pelo acórdão recorrido, restabelecer a condenação dos recorridos pelos crimes dos arts. 48 e 60 da Lei n. 9.605/98 e condená-los pelo crime do art. 20 da Lei n. 4.947/66.

É o relatório.

VOTO

De pronto, rechaço a alegação veiculada pelos recorridos de que teria havido trânsito em julgado para a acusação com relação aos delitos dos art. 48 e 60 da Lei de Crimes Ambientais.

Os ora recorridos foram denunciados pelo cometimento, em tese, dos delitos dos arts. 48 e 60 da Lei n. 9.605/1998 e do art. 20 da Lei n. 4.947/1966.

A sentença (fls. 564/578) julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar quanto aos crimes da LCA e absolver por atipicidade da conduta no que concerne o crime do art. 20 da Lei n. 4.947/1966.

Foram interpostas apelações tanto pelos acusados quanto pelo órgão ministerial. O TRF da 5ª Região negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e reputou prejudicada a apelação dos réus ante o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva.

Observa-se, pois, que toda a matéria discutida na ação penal foi levada ao Tribunal *a quo* (efeito devolutivo da apelação em sua dimensão horizontal). A modificação da conclusão pela Corte de origem e o reconhecimento de ofício da prescrição tornou o MPF sucumbente no ponto, o que atrai o interesse recursal.

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de asseverar que *[e]mbora somente o réu haja recorrido da sentença, a diminuição da pena, pelo Tribunal estadual, dá ao órgão acusatório a legitimidade de interpor recurso especial, a fim de que seja mantida a condenação nos termos fixados pela decisão de primeira instância.* (AgRg no AREsp n. 1.895.594/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/2/2023)

Assim, legítima a pretensão do *Parquet* em buscar reestabelecer a sentença quanto a este ponto.

Passo à análise das alegadas violações a dispositivos legais.

O Ministério Público Federal aduz que a decisão do Tribunal *a quo* ofendeu o art. 20 da Lei n. 4.947/1966, ao considerar atípica a conduta imputada aos réus pela ausência do elemento “terras da União”.

A sentença, utilizada como fundamentação no acórdão recorrido, assim tratou a matéria (fls. 572/573 – grifo nosso):

Em relação ao delito tipificado no art. 20 da Lei n.º 4.947/1966, de fato, conforme dados coletados nos autos, o terreno onde foram construídos os viveiros de camarão situa-se em área da União, na categoria de terreno de marinha e acrescidos.

No entanto, **verifica-se pelos autos, inclusive por fotografias, que o local do terreno bem como sua dimensão não permitem que a área seja configurada como a elementar “terras da União” presente no tipo penal. Ressalto, ainda**, que a referida Lei fixa normas de Direito Agrário e dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, assim a expressão “terras da União”, presente ao tipo penal, indica que o Legislador buscou proteger áreas da União que tenham alguma serventia para a reforma agrária, o que, claramente, não é o caso dos autos.

Reforça este entendimento trechos retirados da própria Lei n.º 4.947/1966, que indicam de forma clara o bem jurídico protegido pelo tipo penal referido, in verbis:

[...]

Pela transcrição, fica claro que a expressão “terras da União” deve significar o mesmo que imóveis rurais que tenham potencial de serventia para a reforma agrária. Assim, o terreno ocupado pelo acusado, pela sua localização e extensão, não guarda adequação típica com a elementar “terras da União”, prevista no art. 20 da Lei n.º 4.947/1966, devendo, quanto a esse delito, o acusado e a empresa que ele representa, ser absolvidos por atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Em complemento argumentativo, o voto condutor do acórdão apenas mencionou que a *tipificação do artigo 20 da Lei n. 4.947/1966 não incluiria, em princípio, a área que teria sido ocupada para instalação dos viveiros de camarões, na categoria de terreno de marinha e/ou acrescidos* (fl. 688).

Observe-se que o Magistrado de primeiro grau se utilizou de dois distintos e autônomos fundamentos para concluir pela absolvição dos réus, quais sejam: a) local e dimensão do terreno não configuravam a elementar “terras da União”; e b) necessidade que as “terras da União” tenham alguma serventia para a reforma agrária.

O colegiado de segundo grau aderiu ao primeiro argumento e acrescentou que o tipo de atividade realizada na localidade (viveiros de camarões) não caracterizava terreno de marinha.

Desse modo, desconstituir a conclusão do Tribunal de origem sobre o contexto da região, assim como da especificidade do caso, demandaria revolvimento fático-probatório o que é vedado nesta instância extraordinária. Incide, portanto, a Súmula 7 do STJ quanto ao ponto recorrido.

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que a Lei n. 4.947/1996 foi instituída para fixar normas do direito agrário e dispor sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Consoante leciona Renato Brasileiro:

A Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, estabelece Normas de Direito Agrário e de ordenamento, disciplinação, fiscalização e controle dos atos e fatos administrativos relativos ao planejamento e à implementação da Reforma Agrária. **Com o objetivo de evitar a atividade dos denominados posseiros, que desvirtuam a ação do governo destinada à divisão justa dos lotes na reforma agrária**, o art. 20 do referido diploma normativo tipifica, então, a conduta de “invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios”.

[...]

A **consumação do delito** ocorre com a **invasão** das terras da União, dos Estados e dos Municípios, ou dos órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, **destinadas a reforma agrária**, ainda que seus respectivos titulares não sejam provados da posse. (LIMA. Renato Brasileiro de. *Manual de Legislação Criminal Especial* - Volume Único. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 865/866 - grifo nosso)

Depreende-se da norma, em interpretação teleológica, que é imprescindível que o imóvel invadido possa, ao menos em tese, ser destinado à reforma agrária, o que não é o caso dos autos.

Além disso, em momento algum a denúncia descreveu o emprego de violência (entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar, usurpar) apta a preencher o verbo nuclear do tipo que é “invadir”, o que leva à atipicidade.

Desse modo, mantida a absolvição dos requeridos pela atipicidade da conduta, torna-se prejudicada a análise do *obter dictum* do acórdão recorrido acerca da prescrição do crime em comento.

Examino a alegada violação dos arts. 48 e 60 da Lei n. 9.605/1998.

A sentença havia condenado o réu Nilson Ferreira da Silva a uma pena total de 7 meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, e 25

dias-multa. Já a pessoa jurídica foi condenada a uma reprimenda de 10 meses e 15 de interdição temporária do estabelecimento.

O TRF da 5ª Região decretou de ofício a prescrição com relação a tais delitos tendo externalizado apenas o seguinte fundamento, *in verbis* (fls. 688/689):

O Prazo Prescricional regula-se com base na Pena em concreto que, no caso, é de 03 (três) anos (artigo 109, VI, do Código Penal).

Assim, da prolação da Sentença (em 04.04.2016) e sua publicação até a presente data (05.12.2019), transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, a incidir a Prescrição da Pretensão Punitiva (artigos 107, IV, 109, VI, 110 e 117, IV do Código Penal), no tocante aos Delitos dos artigos 48 e 60 da Lei nº 9.605/1998.

[...]

2) Decreto, de ofício, a Prescrição da Pretensão Punitiva em favor dos Réus, no tocante aos Delitos dos artigos 48 e 60 da Lei nº 9.605/1998, restando prejudicada a Apelação por eles interposta.

O Ministério Público Federal assevera que os delitos em questão são permanentes e que o início da contagem do prazo prescricional é o dia em cessa a atividade lesiva (art. 111, III, do CP), bem como que o Tribunal de origem teria considerado os crimes como instantâneos de efeitos permanentes em desacordo com a jurisprudência do STJ.

No entanto, consoante se depreende da leitura do inteiro teor do acórdão, ao tratar dos delitos previstos na Lei de Crimes Ambientais, não houve menção à natureza das condutas. O único fundamento foi a aplicação da pena em concreto tendo em vista a sentença condenatória proferida.

Destaco que **a tese concernente à natureza dos crimes previstos, se permanentes ou instantâneos de efeito permanente, não foi objeto de debate na apelação.**

De fato, a sentença trouxe elementos relacionados à natureza permanente de tais delitos e, considerando que ainda persistia a lesão, afastou a prescrição. Contudo, **em nenhuma linha do acórdão recorrido reputou-se incorreta a fundamentação de primeiro grau.** Deve ser realçado que os recorridos informaram que a atividade empresarial na localidade encerrou em 2016 (após a instrução e antes da prolação da sentença).

Assim, levando em consideração que o marco inicial da contagem foi a sentença condenatória, a notícia do cessar da conduta tida como danosa, e que a

manifestação se deu de ofício, razoável inferir que a Corte regional, mesmo diante de delitos permanentes, concluiu pela prescrição da pretensão punitiva.

É pacífico na jurisprudência do STJ que a ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. Ilustrativamente: AgRg no AREsp n. 2.419.972/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 23/8/2024; e AgRg no REsp n. 2.050.526/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 30/8/2024.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0346659-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.971.892 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023646120154058400 128000000863201535 128000001670201411
405000027930925 405000028044833

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : M M MARICULTURA LTDA
RECORRIDO : NILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA - RN006393

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).